



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214324 - MA (2025/0125803-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : V F DA S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DE SAÚDE MENTAL DO PACIENTE. LAUDO DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE E RETARDO MENTAL LEVE. PLEITO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em razão de suposta prática de violência sexual contra criança de 6 anos. A defesa alega ausência de fundamentação concreta para a custódia, necessidade de aplicação de medida alternativa de internação, diante de laudo que atesta a existência de Esquizofrenia Paranoide e Retardo Mental Leve.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante está adequadamente fundamentada à luz da gravidade do delito e do periculum libertatis; (ii) avaliar se a condição de saúde mental do paciente justifica a substituição da prisão por internação provisória ou outra medida alternativa; (iii) determinar se houve indevida supressão de instância na análise do pedido de substituição por internação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva,

considerando a gravidade concreta da conduta imputada, consistente em ato libidinoso praticado contra criança de 6 anos, vizinha do acusado, em circunstâncias que revelam especial vulnerabilidade da vítima.

4. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a gravidade concreta da conduta em crimes sexuais contra crianças, associada ao risco à integridade física e psíquica da vítima, justifica a imposição da prisão preventiva (AgRg no HC n. 958.955/MS; AgRg no HC n. 860.840/SC).

5. A condição de saúde mental do paciente — Esquizofrenia Paranoide e Retardo Mental Leve —, embora constatada por laudo pericial, não afasta automaticamente a necessidade de custódia cautelar, sendo possível a manutenção da prisão preventiva, desde que assegurado tratamento adequado no ambiente prisional, conforme entendimento do Ministério Público Federal e jurisprudência do STJ.

6. A possibilidade de substituição da prisão preventiva por internação provisória deve ser submetida à apreciação do juízo de origem, à luz do art. 319, VII, do CPP, não podendo ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

7. Condições pessoais e problemas psiquiátricos do agente, por si sós, não bastam para afastar a segregação cautelar quando demonstrado risco à ordem pública e periculosidade do acusado, especialmente em delitos de elevada reprovabilidade social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o risco à integridade da vítima justificam a manutenção da prisão preventiva em casos de estupro de vulnerável.

2. A condição de saúde mental do agente não afasta, por si só, a necessidade da prisão cautelar, desde que garantido o tratamento médico compatível.

3. A substituição da prisão preventiva por internação provisória deve ser postulada e decidida nas instâncias ordinárias, sendo incabível sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214324 - MA (2025/0125803-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : V F DA S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DE SAÚDE MENTAL DO PACIENTE. LAUDO DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE E RETARDO MENTAL LEVE. PLEITO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em razão de suposta prática de violência sexual contra criança de 6 anos. A defesa alega ausência de fundamentação concreta para a custódia, necessidade de aplicação de medida alternativa de internação, diante de laudo que atesta a existência de Esquizofrenia Paranoide e Retardo Mental Leve.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante está adequadamente fundamentada à luz da gravidade do delito e do periculum libertatis; (ii) avaliar se a condição de saúde mental do paciente justifica a substituição da prisão por internação provisória ou outra medida alternativa; (iii) determinar se houve indevida supressão de instância na análise do pedido de substituição por internação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva,

considerando a gravidade concreta da conduta imputada, consistente em ato libidinoso praticado contra criança de 6 anos, vizinha do acusado, em circunstâncias que revelam especial vulnerabilidade da vítima.

4. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a gravidade concreta da conduta em crimes sexuais contra crianças, associada ao risco à integridade física e psíquica da vítima, justifica a imposição da prisão preventiva (AgRg no HC n. 958.955/MS; AgRg no HC n. 860.840/SC).

5. A condição de saúde mental do paciente — Esquizofrenia Paranoide e Retardo Mental Leve —, embora constatada por laudo pericial, não afasta automaticamente a necessidade de custódia cautelar, sendo possível a manutenção da prisão preventiva, desde que assegurado tratamento adequado no ambiente prisional, conforme entendimento do Ministério Público Federal e jurisprudência do STJ.

6. A possibilidade de substituição da prisão preventiva por internação provisória deve ser submetida à apreciação do juízo de origem, à luz do art. 319, VII, do CPP, não podendo ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

7. Condições pessoais e problemas psiquiátricos do agente, por si sós, não bastam para afastar a segregação cautelar quando demonstrado risco à ordem pública e periculosidade do acusado, especialmente em delitos de elevada reprovabilidade social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta da conduta e o risco à integridade da vítima justificam a manutenção da prisão preventiva em casos de estupro de vulnerável.

2. A condição de saúde mental do agente não afasta, por si só, a necessidade da prisão cautelar, desde que garantido o tratamento médico compatível.

3. A substituição da prisão preventiva por internação provisória deve ser postulada e decidida nas instâncias ordinárias, sendo incabível sua análise originária pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de supressão de instância.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por V. F. da S. contra decisão de fls. 670-674, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada não considerou adequadamente a condição de saúde mental do recorrente, que é portador de Esquizofrenia Paranoide e Retardo Mental Leve, conforme laudo pericial.

Argumenta que a manutenção da prisão preventiva em estabelecimento prisional comum viola seu direito fundamental à saúde mental e física, além de não ser adequada para fornecer os cuidados específicos necessários.

Alega que a fundamentação para a prisão preventiva foi genérica, baseada na garantia da ordem pública, sem apresentar elementos concretos que justifiquem essa medida gravosa. Destaca que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a tese genérica da garantia da ordem pública não pode, por si só, justificar a prisão preventiva, sendo necessária a análise de elementos concretos.

A parte agravante também sustenta a possibilidade de aplicação de medida cautelar de internação compulsória, considerando a necessidade de cuidados médicos especializados devido à sua condição de saúde mental. Cita precedente em que foi concedida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, em razão das condições de saúde mental do assistido.

Requer o provimento do agravo regimental para garantir ao recorrente o direito de apelar em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ou, alternativamente, a internação provisória para tratamento contínuo e por tempo indeterminado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 670-674):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á recurso em *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando presentes os requisitos objetivos, nos termos do art. 312 do CPP.

O pedido de revogação da prisão preventiva, transcrito no acórdão impugnado, apresenta a seguinte fundamentação (fl. 209):

A fumaça do cometimento do delito é densa e decorre do recebimento da denúncia. O perigo na liberdade também é manifesto. Isso porque, não há nenhuma alteração relevante no cenário fático probatório que enseje a revogação da custódia processual, de modo que se mantém hígidos os

pressupostos e fundamentos do ergastulamento processual. Com efeito, o acusado é vizinho de uma menor de idade, de apenas 6 (seis) anos, a qual foi vítima de violência sexual (atos libidinosos). Dessa forma, é necessário resguardar a ordem pública, notadamente, a dignidade sexual e a incolumidade física e psíquica da vítima, a qual possui apenas 6 (seis) anos de idade. Desta feita, sem maiores delongas, MANTENHO a prisão preventiva do réu VALDEIR FERREIRA DA SILVA, pois ainda presentes os pressupostos e os fundamentos do art. 312 do CPP.

Conforme se observa nesse momento inicial, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, na manutenção da ordem pública, diante do *modus operandi* na atuação do recorrente, o qual cometeu violência sexual com criança de apenas 6 anos de idade, sua então vizinha.

Nesse sentido, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva em casos de grave ameaça à ordem pública, especialmente em delitos sexuais praticados contra crianças e adolescentes, como forma de proteger a vítima e resguardar a integridade do processo judicial" (AgRg no HC n. 958.955/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Com a mesma compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PERSEGUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDUTA COMETIDA REITERADAS VEZES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva. Como visto, o agravante é acusado de se aproveitar da condição de vizinho da vítima - uma criança de 10 anos de idade -, para persegui-la dentro do condomínio e praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal com ela, consistente em carícias e beijos na boca. Ressaltou-se, ainda, que a prática criminosa tem ocorrido de forma reiterada há pelo menos 1 ano.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial

elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. O estado de saúde do agravante tampouco justifica a revogação da sua prisão preventiva, pois, conforme salientado pelo Tribunal de origem, "ele vem recebendo o tratamento necessário no interior do estabelecimento prisional, e não se verifica dos autos informação de que esteja extremamente debilitado por motivos de saúde, como prevê o art. 318, inciso II, do CPP".

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 860.840/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Quanto ao estado mental do recorrente, no ato impugnado a matéria não foi detidamente tratada, conforme se observa à fl. 210, onde o relator do *habeas corpus* de origem destaca que "o incidente de insanidade mental instaurado ainda não foi concluído e, assim, não há como inferir se de fato o paciente padece de transtornos psiquiátricos a ponto e isentar-lhe da pena, nos termos do art. 26, do CP". Desse modo, em princípio, a matéria não pode ser conhecida por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ao prestar informações (fls. 651-654), a autoridade coatora informou que o laudo pericial foi emitido, acusando que o recorrente é portador de transtornos mentais, como Esquizofrenia Paranoide e Retardo Mental Leve.

Todavia, conforme bem destaca o Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 666-667):

18. Independentemente da exata extensão da imputabilidade a ser definida judicialmente após a homologação do laudo e o prosseguimento da ação penal, a existência de transtornos mentais que demandam tratamento especializado e que podem indicar risco social se o acusado for posto em liberdade, não enseja automaticamente a revogação da custódia cautelar, mas sim a ponderação sobre a modalidade adequada para acautelar a ordem pública e garantir o tratamento.

19. A possibilidade de o acusado ser considerado semi-imputável (art. 26, parágrafo único, CP) ou inimputável (art. 26, caput, CP) e necessitar de tratamento reforça a necessidade de manutenção de uma medida cautelar

restritiva de liberdade, que pode ser a prisão preventiva (se o risco social prevalecer e houver condições mínimas de tratamento na unidade prisional, o que foi determinado pelo Juízo a quo) ou a internação provisória (art. 319, VII, CPP), havendo vaga no estabelecimento adequado, conforme já postulado pelo Ministério Público em primeiro grau. A mera alegação de inadequação da unidade prisional não garante a liberdade incondicional, especialmente diante dos riscos concretos e da gravidade do delito.

20. A jurisprudência desta Corte admite a internação provisória mesmo antes da conclusão definitiva do laudo pericial, desde que haja elementos que indiquem a inimputabilidade/semi-imputabilidade e risco de reiteração, elementos que, no caso, estão presentes com a conclusão do laudo.

21. Assim, a manutenção da prisão preventiva, ou eventual conversão para internação provisória conforme as definições judiciais e o laudo pericial, encontra-se solidamente fundamentada nos requisitos legais, na gravidade concreta da conduta, na periculosidade do agente e na necessidade de acautelar a ordem pública e a incolumidade da vítima, bem como de garantir o tratamento necessário ao acusado. Os argumentos defensivos, mesmo após a conclusão do incidente de insanidade mental, não se mostram suficientes para superar a necessidade da custódia cautelar no presente momento processual, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Com efeito, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa diante do *modus operandi* do recorrente, que praticou violência sexual contra uma criança de apenas 6 anos, sua vizinha na época.

A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que em casos de crimes sexuais contra criança e adolescente, "a necessidade de proteger a integridade física e psíquica da [o] ofendida[o] revela o *periculum libertatis* exigido para a constrição processual" (RHC n. 111.929/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019).

Quanto ao estado mental do recorrente, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, uma vez que não possuía acesso ao laudo à época da interposição do *habeas corpus*, não superando tal fato a juntada da perícia nos presentes autos às fls. 651-654. Logo, a matéria não pode ser conhecida por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ainda que não o fosse, conforme parecer do Ministério Público Federal (fls. 666-667), os argumentos defensivos, mesmo após a conclusão do incidente de insanidade

mental, mostram-se insuficientes para superar a necessidade da custódia cautelar no presente momento processual, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, desconstituir o julgado não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0125803-1

AgRg no
RHC 214.324 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08021634020248100028 08309150920248100000 8021634020248100028
8309150920248100000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V F DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V F DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.